

VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007959-27.2013.8.19.0207

Apelante: ADRIANA DE OLIVEIRA

Apelados: MARLETE QUEIROZ MONTEIRO NASCIMENTO e MARIO CLOVIS COELHO DO NASCIMENTO

RELATOR: Des. Marília de Castro Neves Vieira

**CIVIL E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO MORAL. NOTICIA CRIMINIS.**

A origem da controvérsia está na *notitia criminis* que os réus, pessoalmente, deram à autoridade policial por conta de injúrias praticadas através do facebook por uma pessoa com o perfil da autora, perseguindo, por esta ação, reparação moral por alegados danos à sua honra.

A violação da honra, capaz de impor a indenização, como forma de reparação, é decorrência da imputação de um fato falso, lesivo à honra e à imputação da vítima. O que os autos revelam é que os réus buscaram os órgãos públicos visando apurar os responsáveis pela ocorrência de fato delituoso praticado através do “facebook”. Inexistência de lesão à honra subjetiva da autora bem reconhecida em sede singular.

Deste modo, na linha de raciocínio do julgado singular, não se pode enxergar qualquer lesão à honra subjetiva da autora, pela apresentação de notícia crime. Sentença de improcedência, incensurável, desprovimento do recurso, unânime.

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº N° 0007959-27.2013.8.19.0207 em que é Apelante ADRIANA DE OLIVEIRA e Apelados MARLETE QUEIROZ MONTEIRO NASCIMENTO e MARIO CLOVIS COELHO DO NASCIMENTO

**A C O R D A M** os Desembargadores que compõem a Vigésima Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em desprover o recurso. Decisão unânime.

Relatório em separado.

Alega a autora que sofreu lesão à sua honra em razão de notícia crime apresentada pelos réus à autoridade policial onde imputa a prática de crime de injúria através do site de relacionamento “facebook” por uma pessoa que se apresentava com o seu perfil da autora e que posteriormente veio a ser alterado para “Lea Queiroz”.

Para solução do presente conflito deve-se responder à seguinte indagação: A notícia dada à autoridade policial pelos réus tem o condão de causar a autora os danos perseguidos nesta ação?

E a resposta é inegavelmente negativa.

Com efeito, a simples apresentação de notícia crime não faz emergir o dever de indenizar desde que constitui direito de petição constitucionalmente garantido, como reconhecido pelo julgado singular.

Essa a exegese do art. 5º, XXXIV, letra a, da Carta Magna.

Isto porque, a notícia à delegacia de fato que a vítima alega danoso diante da conduta do suposto agressor é a única forma de proteção. Na hipótese em exame os réus vinham sendo vítimas de ofensas e constrangimentos através de email e do site de relacionamento “facebook”.

Para que se configure o dever de indenizar é necessário que se configure o abuso de direito.

O novel Código Civil traz regra expressa a respeito do abuso de direito e o equipara ao ato ilícito, condenando o exercício abusivo de qualquer direito subjetivo. Logo, fácil concluir-se que o abuso de direito configura ato ilícito.

Na hipótese em exame não conseguiu a autora demonstrar qualquer abuso de direito ou mesmo má-fé dos réus na apresentação da notícia perante a autoridade policial.

Exercitou direito constitucionalmente garantido, sem qualquer abuso de direito, não gerando, de conseguinte, qualquer responsabilidade como persegue a autora.

Ressalte-se que não há nos autos qualquer elemento capaz de indicar que os réus agiram com dolo ou má-fé ao apresentar a notícia à delegacia visando apurar o delito noticiado. Exercício regular de direito nos termos do art. 188, I, do Código Civil.

Não se enxerga, de conseguinte, qualquer lesão à autora, desde que não se reconhece na *notitia criminis* qualquer intenção de causar um malefício a autora.

Nesse sentido colhe-se a lição de Caio Mario da Silva Pereira (in Instituições de direito civil)

"não se pode, na atualidade, admitir que o indivíduo conduza a utilização de seu direito até o ponto de transforma-lo em causa de prejuízo alheio". Explicitando melhor o que seja abuso de direito o insigne jurista diz "abusa, pois, de seu direito o titular que dele se utiliza levando um malefício a outrem, inspirado na intenção de fazer mal, e sem proveito próprio. O fundamento ético da teoria pode, pois, assentar em que a lei não deve permitir que alguém se sirva de seu direito exclusivamente par causar dano a outrem".

De tudo quanto foi exposto, a conclusão inevitável é de que a comunicação à delegacia não foi utilizada com intenção de causar dano a autora, não se vendo qualquer abuso de direito pelo seu titular.

Como ressaltou o julgado singular, "não poderia a parte ré ser penalizada pelo exercício legítimo de seu direito de se dirigir ao Estado buscando a proteção de um direito que entendia lesionado.."

Não se enxerga, de conseguinte, qualquer dano sofrido pela autora.

Daí que foi bem repelida a pretensão inicial, Improsperando, de conseguinte, o pleito recursal.

**P O R I S S O** , a Turma Julgadora, sem discrepância, desprovê o recurso.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2.014

*Marília de Castro Neves Vieira*  
*Desembargadora Relatora*

VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007959-27.2013.8.19.0207

Apelante: ADRIANA DE OLIVEIRA

Apelados: MARLETE QUEIROZ MONTEIRO NASCIMENTO e MARIO CLOVIS  
COELHO DO NASCIMENTO

RELATOR: Des. Marília de Castro Neves Vieira

### R E L A T Ó R I O

Alega a autora que os réus apresentaram notícia crime junto a autoridade policial acusando-a da prática de crime de injúria perpetrado através da rede de relacionamento “facebook” por alguém com o perfil da autora e posteriormente sob o nome de Lea Queiroz. Aduz que na notícia os réus relataram que vinham sofrendo ofensas e constrangimentos perpetrados por email e via “facebook”. Aduz que alguém utilizou-se de sua fotografia no site de relacionamento. Afirma que sofreu constrangimento e perseguição reparação moral.

A defesa garante que a notícia crime não pode servir de fundamento ao pedido de indenização e que apresentaram notícia crime visando a apuração da autoria dos fatos já que foram vítimas de crime praticado através da internet.

O desate deu-se pelo juízo da 3ª Vara Cível, da Regional da Ilha do Governador. Assentou S.Exa. que a simples notícia crime à autoridade policial configura exercício regular de direito constitucionalmente previsto na CF, não gerando obrigação de indenizar e o conjunto probatório converge para a conclusão de inexistirem, no feito, provas no sentido de que a notícia perante a autoridade policial tenha sido efetivada com o objetivo de difamar a autora.

Com esses fundamentos julgou improcedente o pedido e condenou o autor nas custas e honorários na forma do art. 12, da Lei 1.060/50.

Recurso, tempestivo e corretamente preparado, da vencida, perseguindo a reversão, com reprimenda das teses e foi contrariado em prestígio da sentença.

Este o relatório. À d. revisão.

Rio de Janeiro, 09 de dezembro de 2013

*Marília de Castro Neves Vieira*  
*Desembargadora Relator*